



Trata-se de REPRESENTAÇÃO interposta pelo Dr. Luiz Fernando Afonso Rodrigues, representante da "CHAPA 1 – OAB POR VOCÊ" em face da "CHAPA 2 – OAB AINDA MAIS FORTE", representada pelo Dr. Rodrigo de Farias Julião, concorrentes à eleição da Diretoria da OAB da Subseção de Santos.

Alega a Chapa representante, em resumo, que a Chapa representada:

- realizou publicidade em afronta à legislação eleitoral, consistente em "patrocínio" contratado junto ao facebook de sua página pessoal com a denominação "Figura Pública";
- usou do perfil da Subseção de Santos da OAB para divulgação da página do candidato;
- efetuou pagamento, pela Subseção de Santos, de patrocínio da página do candidato Rodrigo Julião;
- 4) utilizou do nome OAB/Santos para convidar advogados para eventos da Chapa 2 OAB AINDA MAIS FORTE;
- 5) utilizou do logotipo da Subseção da OAB de Santos em material publicitário da campanha da Chapa 2 OAB AINDA MAIS FORTE;
- 6) utilizou da estrutura da subseção para divulgação da chapa através do programa "Minuto OAB/Santos";
- 7) realizou show artístico no evento de lançamento da Chapa 2 OAB AINDA MAIS FORTE em 16/10/15;
- 8) realizou pesquisa de intenção de voto;
- 9) descumpriu a liminar concedida na representação 07/2015, que determinava a retirada de faixas e adesivos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;
- 10) se utilizou da condição de Presidente do Dr. Rodrigo Julião para divulgação de sua campanha eleitoral;
- 11) desobedeceu ao artigo 10, parágrafo 6°., III do Provimento 146/2011, mediante a utilização de adereço de mão em tamanho superior a 600 cm2;





- 12) utilizou domínio na internet de titularidade de prestador de serviço da OAB/ Santos, o que configuraria doação realizada por pessoa física que não seja advogado, ou pessoa jurídica;
- 13) nomeou apoiadora para a Presidência da Subcomissão eleitoral;
- 14) modificou o logotipo da OAB Santos para o fim de identidade com o 'slogan' utilizado pela Chapa 2 OAB AINDA MAIS FORTE;
- 15) utilizou marca diversa da marca oficial da Subseção de Santos no Edital de convocação das eleições;

Pediu liminar para substituição da Presidente da Subcomissão Eleitoral e para a determinação de publicação de novo Edital de Convocação das eleições, com a utilização da marca correta da Subseção da OAB de Santos e, ao final, a cassação da Chapa 2 – OAB AINDA MAIS FORTE.

Requereu, ainda, a produção de todos os meios de provas admitidos, em especial, a exibição de documentos.

Na decisão de fls. 261/261v.., restou indeferido o pedido de liminar de substituição de membro da Subcomissão Eleitoral e deferida a liminar requerida para publicação de novo Edital de Convocação das Eleições.

Apresentado recurso pela Chapa 1, o qual foi recebido pelo Presidente da Comissão Eleitoral como embargos de declaração, a decisão foi por mim revista para destituir a Dra. Maria Cristina Zarif das funções de Presidente da Subcomissão Eleitoral da Subseção de Santos.

Após ser notificada, a₃Chapa representada apresentou defesa alegando, de início, que a representação extensa tem o claro propósito de constranger e dificultar o direito de defesa; que a Chapa representada, ao invés de apresentar representações contra a sua concorrente, optou por adotar postura que sempre busque composição amigável.

Como preliminar, argumenta que o quesito 13 da representação, onde é requerida a substituição da Presidente da Subcomissão Eleitoral, não poderia ser apreciado, nem tampouco concedida a liminar, vez que inadequadamente interposto e intempestivo.





Nesse sentido, sustenta, com base no parágrafo 2º, do artigo 5º., do Regimento Interno da OAB/SP, que não caberia à Comissão Eleitoral de São Paulo determinar a substituição da Presidente da Subcomissão Eleitoral por ser de competência do Conselho Seccional.

Rebate o item 1 da representação trazendo documento que a seu ver comprova que não houve patrocínio algum na página de "Figura Pública" do candidato à Presidente no período alegado. Explica que o aumento de 487,5% mencionado pelo representante ocorreu devido à mesclagem de outra página sua que possuía muito mais curtidas, sendo certo não haver óbice na legislação eleitoral quanto à publicação de propaganda da Chapa representada pelo seu candidato à Presidência.

Quanto ao item 2 da representação, diz não haver nenhum impedimento quanto à OAB Santos ter curtido a página de Rodrigo Julião, já que o mesmo, ainda que candidato à Presidência, é o atual Presidente da OAB/Santos, sendo, então, de interesse da Instituição manter contato diário com as páginas de seu Presidente.

Em relação ao item 3 da representação, argui que a situação se refere a fatos ocorridos antes do período eleitoral. Ainda assim, esclarece que o funcionamento dos patrocínios permitido pelo *facebook* se dá apenas mediante o pagamento com cartão de crédito. Por essa razão, não dispondo a OAB/Santos de cartão de crédito, necessário se faz a utilização de cartão de terceiro, sendo, natural, então, a utilização do cartão do Presidente. Traz documento que no seu entendimento demonstra que na página pessoal "figura pública" de Rodrigo Julião, não houve publicação nas datas de 09/12/14; 20/12/14; 21/12/14 e 25/12/14.

Diz que o item 4 da representação não procede sob a alegação de que a postagem objeto de discussão fora feita por Renata Medeiros, pessoa que não participa dos membros da Chapa representada. Reconhece que a mesma é Coordenadora de Comissão da OAB, mas que se equivocou em lançar o nome da Instituição na postagem. Alega que no artigo 12 do Provimento 146/2011 não há menção a condutas vedadas para Coordenadores de Comissão, não tendo a Chapa representada poderes de ingerência sobre seus apoiadores.





Em relação ao item 5 da representação, diz que o grupo "Reunião de apoio ao Julião" é administrado pela advogada Sylvia Maria Amaral, que, assim como no item anterior, é pessoa que não possui nenhuma relação com a Chapa representada. Diz que nas vedações impostas pelo art. 12 do Provimento 146/2011, não há menção ao que os apoiadores podem ou não apresentar, sendo o ato lícito, por não ser defeso.

Entende não prosperar o item 6 da representação sob o argumento de que as inserções em vídeo veiculadas na imprensa não se caracterizam como material de campanha ou propaganda da Chapa 2, sendo material institucional da Subseção. Sobre o assunto, diz que a própria OAB/SP se serve de vídeos institucionais e possui programa de televisão, veiculado em Santos, na TV aberta, com uma hora de duração. Cita, como exemplo, o programa que nesta semana está sendo disponibilizado com o Presidente Marcos da Costa em atividade institucional junto à Justiça Trabalhista discutindo a questão das férias dos advogados. Fala que é natural a presença da Vice-Presidente da OAB de Santos, assim como do próprio Presidente, nos programas, em razão dos cargos que ocupam. Alega que não se vislumbra qualquer desvio ou utilização de serviços ou atividade institucional para promoção pessoal.

Quanto ao item 7 da representação aduz que não houve nenhum show artístico encomendado ou pago ao músico Murilo Ferreira Lima que, por ser advogado, acompanhou o evento da Chapa que apoia e instado por amigos a mostrar seus dotes artísticos, o que o fez de forma espontânea. Informa que não teria como o advogado e músico ter feito um show no evento de lançamento da Chapa naquele dia pois, na mesma data, fora contratado para tocar no bar Boteco do Café, conforme comprovam as fotos anexadas.

Diz que o item 8 da representação não prospera, pois o ato praticado pelo advogado Leonardo Ferreira Damasceno Silva não pode ser caracterizado como pesquisa eleitoral, já que não tem nenhuma pretensão científica ou de persuasão. Ademais, trata-se de ato de terceiro, sem nexo de causalidade com o candidato, visto não ser o coordenador de campanha da Chapa 2. Alega que a conduta foi efêmera, não permanecendo por mais de 24 horas no *timeline* da página citada, sendo insuficiente para nublar a legalidade do pleito.





Rebate o item 9 da representação dizendo que tão logo tomou conhecimento da liminar que determinava a retirada das faixas e adesivos, tratou de retirá-los. Traz trecho de conversa a demonstrar que os membros da Chapa 2 fizeram todo o possível para conseguir retirá-los, porém o proprietário do veículo em questão somente teve acesso à determinação no dia 20 de outubro, quando prontamente retirou o adesivo de seu carro. Informa que atualmente não há qualquer veículo transitando pelas ruas da cidade com adesivos fora do tamanho permitido. Alega que não fora possível retirar a faixa colocada na porta do evento de lançamento da Chapa, pois a mesma se deu no dia 16 de outubro, das 17:30 hs às 22:00hs, ao passo que a notificação da liminar foi encaminhada às 20:30 hs.

Entende não prosperar o item 10 da representação, na medida em que o signatário é ao mesmo tempo Presidente em exercício da OAB e candidato à reeleição, o que é permitido pelo sistema eleitoral. Afirma que a Chapa representada não se utiliza de nenhum *mailing* da OAB. Os e-mails enviados aos jovens advogados foram obtidos simplesmente porque Rodrigo Julião é professor da Faculdade Católica de Direito de Santos e possui excelente relacionamento com seus ex-alunos. Diz que caso igual se dá com a Seccional, vez que no jornal recente distribuído pela mesma consta uma carta do Presidente Marcos da Costa.

Em relação ao item 11 da representação, alega que o adereço não pode ser equiparado a adesivos, devendo ser a eles aplicado o regramento válido para cartazes e faixas, que não podem ultrapassar 2 m2. Aduz, ainda, que o mesmo foi usado apenas em recintos fechados. Diz que na campanha de Marcos da Costa são utilizados banners, faixas e cartazes, com tamanho muito superiores ao permitido pela legislação eleitoral.

Responde ao item 12 da representação arguindo que a Controladoria da OAB/SP já aprovou as contas apresentadas pela OAB/Santos. Não há que se falar em doação ilegal porque a empresa foi contratada para a prestação de serviço de comunicação, propaganda e internet pelo candidato à presidente pela Chapa 2, conforme comprovante anexado. Diz que em momento algum a Chapa veiculou propaganda eleitoral paga, nem se utilizou de bens ou serviços da OAB.





Rebate o item 13 da representação alegando ser a Dra. Maria Cristina Zarif figura inatacável da região. Diz que a foto mencionada pelo representante trata-se de foto utilizada pela Chapa representada na campanha de 2.012, que não há qualquer foto ou *print* colhido na página pessoal da advogada impugnada que comprovasse apoio à Chapa 2, que a foto apareceu no meio de mais 300 outras fotos de apoiadores.

Alega que para a surpresa da Chapa, a Comissão Eleitoral após indeferir o pedido liminar de substituição da Presidente da Subcomissão de Santos, resolveu "mudar de opinião", sendo esta a segunda vez que a Comissão Eleitoral resolve "mudar de opinião" em relação a representações contra a Chapa 2, o que acaba por fazer crer clara interferência da Chapa representante, levando a Comissão a reiterados erros, maculando a legitimidade do pleito desta Subseção. Reitera seu entendimento de que falta legitimidade para a Comissão Eleitoral afastar a Presidente da Subcomissão, por ser tal prerrogativa apenas do Conselho Seccional.

Diz que a representação foi dirigida exclusivamente à Chapa 2, ao passo que a nomeação da referida advogada como Presidente da Subcomissão foi efetuada pela OAB Santos, não sendo a presente representação o meio correto para a alegação de suspeição.

Em relação ao item 14 da representação, que discute a utilização do slogan "orgulho de ser advogado", entende que não se trata de *slogan* de campanha da Chapa 2 e sim de *slogan* ilustrativo de relevante campanha para engrandecimento da estima dos profissionais da advocacia. Informa que a campanha foi instituída pela Portaria 04/2015, de 12/05/15, que determinou que em todos os documentos da Instituição dever-se-ia incluir os dizeres desta campanha institucional da OAB Santos, mas que não é de sua propriedade. Por se tratar de sistema de *hashtag*, qualquer usuário pode lançar mão de sua utilização. Justifica que o que fez o signatário foi se utilizar de uma campanha que embora criada pela OAB Santos é de domínio público.







Por fim, quanto ao item 15 da representação, aduz que a utilização da expressão "orgulho de ser advogado" no edital de convocação das eleições não traz qualquer sombra de nulidade, repetindo os argumentos de que entende que não se trata de *slogan* de campanha da Chapa 2, mas de campanha de engrandecimento da estima dos profissionais da advocacia. Argui que o edital cumpriu seu papel essencial não sendo crível que um *slogan* institucional, criado pela OAB Santos, possa causar a ela própria qualquer prejuízo. Informa que em cumprimento da decisão liminar, a retificação do edital está sendo providenciada.

Conclui pedindo a total improcedência da representação.

Com este relatório passo ao voto.

Por primeiro, merece análise a preliminar trazida na peça de resistência que diz respeito ao <u>item 13 da representação</u>, referente ao pedido de substituição da Presidente da Subcomissão Eleitoral.

Alega a Chapa representada que o pedido de substituição trazido a esta Comissão Eleitoral é intempestivo, faltando competência para apreciação da questão pela Comissão Eleitoral de São Paulo, sendo privativa do Conselho Seccional a atribuição para determinar a substituição da Presidente da Subcomissão Eleitoral de Santos. Invoca, para tanto, o parágrafo 2°., do artigo 5°., do Regimento Interno da OAB/SP.

Não merece prosperar a preliminar.

Equivoca-se a Chapa representada, por duas vezes, na definição do dispositivo legal aplicável à espécie. Primeiro não é o artigo 5°., como erroneamente mencionado pela Chapa em sua defesa, mas sim, o artigo 6°. do Regimento Interno da OAB/SP, em seu parágrafo 2°., que prevê que "no prazo de cinco dias úteis, após a publicação do edital de convocação das eleições, qualquer advogado poderá argüir a suspeição do membro da Comissão Eleitoral, a ser julgada pelo Conselho Secional".

Mas o problema não é esse. O artigo invocado pela Chapa representada nada tem a ver com a questão debatida, pois não estamos discutindo impugnação de membro da Comissão Eleitoral de São Paulo, mas, sim, impugnação de membro de Subcomissão Eleitoral, o que é coisa absolutamente distinta.





Convém que se esclareça à Chapa representada que a "Comissão Eleitoral" é aquela que, nos termos do artigo 3°. do Provimento 146/2011, é composta por 05 (cinco) membros indicados pelas Diretorias dos Conselhos Seccionais.

Compete a esta Comissão Eleitoral, entre outras funções, "constituir subcomissões para atuar nas Subseções", nos termos da alínea "g" do já mencionado artigo 3°. do Provimento 146/2011.

Assim, ao contrário do que afirmado na peça de defesa, de que "a nomeação da referida advogada como Presidente da Subcomissão foi efetuada pela OAB Santos", quem tem atribuição para as nomeações é, apenas e tão somente, a Comissão Eleitoral de São Paulo.

Nesse sentido, o que fez a Diretoria da Subseção da OAB/Santos, assim como todas as demais diretorias de Subseção, foi, apenas e tão somente, indicar três nomes de advogados da comarca para eventualmente compor a Subcomissão, sendo certo que todos os nomes indicados deveriam ser aceitos, ou não, por esta Comissão Eleitoral.

Daí, porque, o requerimento de substituição de integrante de Subcomissão ser realmente dirigido a esta Comissão, conforme feito na inicial desta representação.

Esclarecidos os fatos acima, certo é que, se há alguma ilegitimidade não é desta Comissão Eleitoral, repita-se, a quem compete com exclusividade à nomeação dos integrantes de Subcomissões Eleitorais, mas, sim, da Chapa representada em sua contestação defender abertamente a nomeação de uma advogada para o cargo de Presidente da Subcomissão já que, não custa lembrar, a defesa é apresentada em nome da Chapa concorrente e não em nome da Diretoria da Subseção.

Dito em outras palayras, em tese, apenas a Diretoria da Subseção poderia questionar a substituição na medida em que a indicação dos nomes não diz respeito, nem nunca foi atribuição, das chapas concorrentes.

Afastada a alegada questão da ilegitimidade e da intempestividade, resta observar que a decisão que determinou a substituição da Dra. Maria Cristina Zarif da Subcomissão Eleitoral não traz nenhum juízo de valor quanto à idoneidade da advogada.







Pouco importa se a foto da ilustre advogada foi tirada para a campanha de 2.012 vez que a referida fotografia foi veiculada no rol de apoiadores da campanha da Chapa 2 para a atual eleição do dia 18/11/15, ou seja, para as eleições em que a causídica desempenharia as funções de Presidente da Subcomissão Eleitoral.

Assim sendo, não é crível admitir que alguém que conste no rol de apoiadores de uma das chapas concorrentes (seja com foto atual ou com foto de 2.012), possa presidir uma eleição local, com atribuição para determinados atos decisórios previstos na Instrução CE 001/2015.

Pelo exposto, resta superada a preliminar, mantida a decisão de substituição da então Presidente da Subcomissão Eleitoral, Dra. Maria Cristina Zarif.

No exame do mérito, observa-se que a Chapa representante argui 15 (quinze) pontos que, sob sua ótica, configurariam infração às normas eleitorais. A Chapa representada, conforme detalhadamente exposto no relatório, combateu cada uma das acusações.

De fato ASSISTE RAZÃO À DEFESA, quanto as seguintes situações:

<u>- item 3 da representação</u>: Não será objeto de apreciação a alegação de que o candidato à Presidência da Chapa 2 teria efetuado pagamento, pela Subseção de Santos, de patrocínio da sua página pessoal. E diga-se isso, porque, a fatura de cartão de crédito trazida às fls. 06 dos autos refere-se a 09/12/14 a 25/12/14, ou seja, época bastante anterior ao período eleitoral, não sendo competência desta Comissão Eleitoral ingressar em discussões que não guardem ligação direta com o pleito, nem tampouco averiguar a regularidade da postura dos candidatos durante seus atos de gestão de Diretoria da Subseção da OAB.

<u>- item 7 da representação</u>: Não restou caracteriza a alegada infração ao artigo 12, inciso III, do Provimento 146/2011, que proíbe os candidatos de realizarem shows artísticos. No caso em tela, observa-se não haver no convite para participação do evento de confraternização da Chapa 2, ocorrido em 16/10/15, nenhuma menção à realização de show, ou mesmo outra forma de apresentação musical, que pudesse estimular os destinatários do convite a participar do evento. Assim, sendo o músico, Murilo Ferreiga





Lima, advogado inscrito na OAB sob o número 280.222, de se aceitar a argumentação da defesa no sentido de que o mesmo compareceu espontaneamente ao evento para prestar apoio a Chapa 2, oportunidade em que, de maneira "espontânea, desinteressada e sem qualquer prévia divulgação ou paga" mostrou um pouco de seus dotes artísticos, instado a tanto pelos presentes. As normas eleitorais, quando proíbem a realização de shows artísticos, por certo estão a coibir o abuso do poder econômico com contratações de músicos mediante pagamentos de altos caches e prévia divulgação do evento ao público, com a nítida intenção de atrair os advogados não pelo interesse na discussão das propostas da Chapa, mas, sim, pelo interesse em assistir ao show prometido. A análise fática que envolve o caso em tela não permite o enquadramento da questão no conceito proibitivo da realização de show durante a campanha.

<u>- item 8 da representação</u>: Não é possível afirmar a realização de uma pesquisa de intenção de voto. O procedimento realizado pelo Dr. Leonardo Ferreira Damasceno Silva na página "Advogados de Santos" na rede "Facebook", ainda que de legalidade absolutamente questionável na medida em que os incisos V e VI do artigo 12, do Provimento 146/2011 vedam a divulgação de pesquisa não registrada previamente na OAB, pode, pela ausência de rigor científico, ser visto como uma simples "enquete". Nem mesmo o fato do atual Diretor-Tesoureiro da Subseção da OAB de Santos, candidato à reeleição, Dr. Fábio Neitzke, "curtir" a prática (fls. 30), bem como tecer comentários (fls. 31), dando mostras de que concorda, e por que não dizer, apoia (em razão da "curtida"), o questionável procedimento, é forte o suficiente para imputar responsabilidade à Chapa concorrente, pois, repita-se, necessário para tanto seria o perfeito enquadramento da prática discutido ao conceito de pesquisa.

<u>- item 12 da representação</u>: Não restou comprovada a alegada infração ao quanto disposto no artigo 8-A do Provimento 146/2011. Apesar de incontroverso que o site utilizado pela Chapa Representada (<u>www.oabaindamaisforte.com.br</u>) é de titularidade de Christian Jauch, representante da empresa cujo nome fantasia é Agência Celeiro BMD", prestadora de serviços da Subseção de Santos da OAB, os recibos juntados às folhas





293/295 dos autos confirmam o pagamento de remuneração condizente com o serviço contratado, não havendo, assim, que se falar em doação ilegal de campanha.

- item 13 da representação: Conforme já explicado em preliminar, a competência para a nomeação dos integrantes da Subcomissão eleitoral é exclusiva desta Comissão Eleitoral de São Paulo, que entendeu por bem, para tanto, requerer indicações dos Presidentes da Subseções. Assim, o ato de nomeação da Dra. Maria Cristina Zarif, bem como a sua destituição, em nada dizem respeito à Chapa representada, não podendo a mesma sofrer qualquer tipo de punição em relação a essa questão.

Por outro lado, <u>ASSISTE RAZÃO À CHAPA REPRESENTANTE</u>, <u>quanto as seguintes situações</u>:

<u>- item 1 da representação</u>: Depreende-se da análise dos autos que, de fato, a Chapa 2, ora representada, realizou publicidade em afronta à legislação eleitoral, consistente em "patrocínio" contratado junto ao *facebook* na página pessoal do candidato a Presidência, com a denominação "Figura Pública".

Observe-se, desde logo, que não houve impugnação pela Chapa Representada do conteúdo das figuras inseridas nas folhas 3 e 4 dos autos, razão pela qual deve ser considerado verdadeiro o conteúdo das mesmas. Igualmente não houve impugnação pela defesa quanto à afirmação do Representante de que tais imagens foram obtidas junto ao aplicativo "facebook" em 08 de outubro de 2015 (parágrafo 1º. da folha 02 dos autos).

É de se concluir então que:

a) <u>a figura "1" é inequívoca ao demonstrar que referida página é "patrocinada"</u> (fls. 03). Note-se, nesse sentido, que ao lado da foto do candidato à Presidência há a denominação "patrocinado" e sobre isso nada menciona a defesa.

Aliás, não socorre a Chapa representada o argumento lançado em defesa no sentido de que os extratos anexados aos autos (fls. 277) mostram não ter havido patrocínio algum na página, vez que referidos extratos trazem a expressão "gastos nos últimos 7 dias", não englobando, por óbvio, a data de 08/10/15, quando já com campanha da Chapa 2 registrada, constava na página ser a mesma patrocinada.





- b) as figuras "2" e "3" demonstram que a referida página "patrocinada" realiza ampla divulgação da chapa representada, servindo de instrumento para promoção eleitoral (fls. 3 e 4);
- c) o gráfico constante da figura "4" demonstra a evolução das "curtidas" em razão do patrocínio (fls. 4);
- d) o descrito nos itens acima ocorreu no dia 08 de outubro de 2015, quando a chapa representada já se encontrava registrada, como faz prova a figura 16 (fls. 12);

Vale consignar que o denominado "patrocínio" de página do "facebook" se consubstancia em procedimento no qual se realiza pagamento ao "Facebook" para que a página seja oferecida à visualização de pessoas que não fazem necessariamente parte do grupo de "amigos" do titular da página, estendendo a sua visualização a um grupo mais amplo de pessoas.

O "patrocínio" também gera o posicionamento da página patrocinada em localização de destaque no "feed" de notícias apresentado na página de cada pessoa "logada" ao facebook (como detalhadamente explicado no site Central de Ajuda do Facebook https://pt-br.facebook.com/help/294671953976994/).

O caráter oneroso (pago) do patrocínio de página do facebook é explicado pela "Central de Ajuda do Facebook" (disponível em https://pt-br.facebook.com/help/294671953976994/), de onde se extrai a informação de que "os anúncios de divulgação nas imediações são otimizados, por alcance. Ou seja, nós usaremos seu orçamento para mostrar o anúncio ao máximo de pessoas possível na área escolhida".

Buscando conter o abuso de poder econômico, as normas eleitorais da OAB trouxeram, na redação do artigo 10, parágrafo 9, do Provimento 146/2011, a previsão de que "Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga".

No caso em tela, resta claro estarmos diante de propaganda em internet paga, pois constou na página do candidato à Presidência da OAB pela Chapa 2, que a mesma é patrocinada, fato esse que fez com que houvesse significativo aumento de divulgação na rede de página que, vale repetir, faz expressa divulgação não apenas da pessoa do

candidato, mas também da própria Chapa concorrente.





Assim, aplicável ao caso em tela o quanto disposto no inciso II do artigo 14 do mencionado Provimento 146/2011, que aduz que "o abuso de poder configura-se em razão de conduta praticada por membro da chapa ou por terceiros, de que decorram vantagens indevidas".

- <u>- item 2 da representação</u>: restou também comprovado nos autos que o candidato à Presidência da OAB pela Chapa 2 usou do perfil da Subseção de Santos da OAB para divulgação da sua página pessoal. A "curtida", pela página oficial da Subseção de Santos da OAB, em relação à página do candidato "Rodrigo Julião Figura Pública" [página essa que realiza a divulgação da chapa representada como caracterizado pelas imagens inseridas sob figuras "1", "2" e "3" da representação (fls. 3 e 4 dos autos)] gera as seguintes repercussões:
- a) a página curtida ("Rodrigo Julião Figura Pública") é evidenciada como aquelas tidas como "preferidas" e "sugeridas" por quem a curtiu (página oficial da OAB Santos), estimulando aqueles que acompanham a página da OAB Santos a também visualizar a página curtida (do Candidato).
- b) uma vez "curtida" a página do candidato pela página oficial da OAB Santos no "Facebook", todas as postagens realizadas naquela são também visualizadas nesta. Isto é, toda publicação feita na página "Rodrigo Julião Figura Pública" passa também a ser visualizada na página da OAB Santos e, desse jeito, visualizada por todos aqueles que acompanham a página da referida Subseção. A respeito desse assunto, a Representada não negou em sua defesa a alegação inicial de que "aqueles que curtiram um dia a página da OAB/Santos acabam recebendo, em seu feed de notícias, a página de "Rodrigo Julião Pessoa Pública" (fls. 05).

É encargo daquele que realiza gestão da Subseção a prática de cuidados objetivos para que não ocorram atos que promovam tratamento desigual entre as chapas concorrentes em matéria de divulgação em instrumentos institucionais da Subseção (dentre esses instrumentos, página de facebook).





Claramente não foram tomadas as exigidas cautelas, o que levou ao uso de "atividades da OAB, em benefício de campanha de qualquer chapa", com a ocorrência de conduta vedada pelo art. 12, I, do Provimento 146/2011.

<u>- item 4 da representação</u>: Também é possível se extrair dos autos que a Chapa representada se beneficiou da utilização do nome OAB/Santos para convidar advogados para o evento de sua confraternização.

A Chapa representada, na sua defesa, não impugna a imagem 10 (fls. 8), comprobatórias do fato da Dra. Renata Medeiros realizar postagem dizendo a todos que "... a OAB Santos convida à todos para uma confraternização da Chapa 2, presidida por Rodrigo Julião, que acontecerá no dia 16 de outubro, às 17:30 horas no café Central (Rua Frei Gaspar no. 43)".

Também é reconhecido pela Chapa representada, em sua defesa, que a advogada Renata Medeiros é "Coordenadora de Comissão da OAB Santos" (fls. 281).

Inegável, então, que, a referida mensagem, pública, utilizando-se do nome da "OAB Santos", teve objetivo de divulgação de evento eleitoral e, favor da Chapa representada, tendo sido transmitida por pessoa que exerce atividade institucional na Subseção da OAB de Santos.

Não socorre à Chapa representada o argumento de que "não tem poderes de ingerência sobre seus apoiadores", na medida em que, verifica-se através da imagem "11" (fls. 09), cujo conteúdo também não foi objeto de contrariedade pela Chapa representada, que os Doutores Rodrigo de Farias Julião e Fabio Alexandre Neitzke, respectivamente Presidente e Tesoureiro da Subseção de Santos e componentes da Chapa Representada, "curtiram" referida postagem.

Vale observar o significado do "curtir", exposto na página "Central de Ajuda do Facebook" (disponível em https://pt-br.facebook.com/help/294671953976994/). Em resposta a pergunta "o que significa curtir algo ?", é explicado, em detalhes, que "clicar em Curtir embaixo de uma publicação no Facebook é um modo fácil de dizer às pessoas que você gostou, sem deixar comentários. Assim como um comentário, o fato de você ter curtido fica visível embaixo da publicação. Por exemplo, se você clicar em Curtir embaixo do vídeo de um amigo: - As pessoas que podem visualizar o vídeo poderão ver





que você o curtiu; - Será publicada uma história na sua linha do tempo informando que você curtiu o vídeo do seu amigo; - A pessoa que publicou o vídeo receberá uma notificação informando que você curtiu a publicação"

Resta claro, então, que os Drs. Rodrigo de Farias Julião e Fabio Alexandre Neitzke não só tomaram conhecimento da postagem pública realizada com a utilização do nome da OAB Santos, como também deram referendo tácito ao seu conteúdo, quando deveriam exigir a imediata retirada da mesma.

Sem qualquer plausibilidade o argumento trazido em defesa no sentido de que nas regras insculpidas no artigo 12 do Provimento 146/2011não há nenhuma menção à vedação de condutas de Coordenadores de Comissão, pois, *in casu*, não só não há demonstração de conduta, pelos gestores da Subseção e componentes da chapa representada, de exigência de exclusão do "post", como há a prática de ato de clara concordância e apoio (lembremos que, conforme "Central de Ajuda do Facebook", curtir significa "dizer às pessoas que você gostou, sem deixar comentários") pelos dirigentes da Subseção e componentes da Chapa sob impugnação.

Por outro lado, admitindo, por absurdo, a tese levantada pela defesa, chegaríamos ao cenário de que integrantes da OAB, desde que não fossem os cinco nomes indicados com membros da Chapa concorrente, poderiam se utilizar da Instituição para patrocinar a campanha daqueles que apoiavam, sem que isso fosse considerado ilícito, vez que ato não praticado pessoalmente pelos membros da Chapa. Repita-se, nada mais absurdo.

Existe, então, clara subsunção do comportamento praticado à norma vedatória constante do inciso I do artigo 12 do Provimento 146/2011 do CFOAB, abaixo transcrita:

"Art. 12. Constituem condutas vedadas, nos termos do art. 133 do Regulamento Geral, visando a proteger a legitimidade e a normalidade das eleições:

I - uso de bens imóveis e móveis e de serviços e atividades da OAB ou do poder público em benefício de campanha de qualquer chapa, inclusive o desvio das finalidades institucionais da Ordem para promoção de candidaturas ou promoção pessoal de dirigente candidato"





<u>- item 5 da representação</u>: Igualmente se depreende dos autos que a Chapa representada se utilizou do logotipo da Subseção da OAB de Santos em material publicitário de sua campanha.

Em sua contestação, a Chapa representada reconhece que há página no "facebook" denominada "Reunião de apoio ao Julião", administrada pela advogada Sylvia Maria Amaral, e que utiliza, na sua apresentação a "marca" da Subseção de Santos da OAB.

A defesa não apresenta qualquer impugnação às imagens "12", "13" e "14" (fls. 10 e 11), onde se constata que são "membros" desta página:

- o Dr. Rodrigo Julião (Rodrigo de Farias Julião), Diretor-Presidente da Subseção de Santos da OAB e candidato pela Chapa Representada;
- a Dra. Lucia Robalo (Maria Lucia Robalo), Diretora-Vice-Presidente da Subseção de Santos da OAB e candidata pela Chapa Representada;
- o Dr. Sergio Fernandes Marques, Diretor-Secretário Adjunto da Subseção de Santos da OAB e candidato pela Chapa Representada.

Servindo-se do mesmo fundamento utilizado quando da discussão da postagem feita pela Dra. Renata Medeiro (item 4 da representação), a defesa argumenta que "os membros da Chapa representada não tem qualquer poder de escolha dos temas a serem dispostos em grupos fechados de facebook criados por pessoas alheias à eleição".

Novamente o argumento não procede. É efetivamente comprovado pelas imagens "12", "13" e "14" (fls. 10 e 11), cujo conteúdo não foi objeto de impugnação pela Chapa representada, e pela imagem contida na folha 282 dos autos (trazida pela própria defesa) que os Doutores Rodrigo de Farias Julião, Maria Lucia Robalo e Sergio Fernandes Marques, respectivamente Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Adjunto da Subseção de Santos e componentes da Chapa Representada, são "membros" da referida página "Reunião de Apoio ao Julião".

Certo é que os Drs. Rodrigo de Farias Julião, Maria Lucia Robalo e Sergio Fernandes Marques não só tomaram conhecimento da postagem pública realizada com a utilização de logomarca da OAB Santos, como também deram referendo tácito ao seu conteúdo (mantendo-se como membros), quando deveriam exigir a imediata retirada da mesma. E nem se alegue, como disse a defesa, que nas vedações impostas pelo artigo 12 do





Provimento 146/2011, não há menção ao que os apoiadores devem ou não fazer, pois não se questiona, aqui, apenas os atos dos apoiadores, mas, em especial, os atos dos beneficiados que, cientes da irregularidade quedaram-se inertes, quando na condição de candidatos e experientes dirigentes da OAB não poderiam sequer alegar desconhecimento da norma legal que impedia a prática irregular.

Também, aqui, existe subsunção do comportamento praticado à norma vedatória constante do inciso I do artigo 12 do Provimento 146/2011 do CFOAB.

<u>- item 6 da representação</u>: utilizou da estrutura da subseção para divulgação da chapa através do programa "Minuto OAB/Santos";

A Chapa representada, em sua defesa, não apresenta qualquer contrariedade ao conteúdo dos "vídeos" constantes de arquivos na "mídia" juntada à fls 80, nem sequer das imagens "15", "16", "17", "18", "19", "20", "21", "22" e "23" (fls. 12 a 23), reconhecendo que os vídeos "Minuto OAB Santos" se caracterizam como "material institucional da Subseção".

Também a defesa não apresenta qualquer contrariedade relacionada às datas de exibição (alegadas na representação) dos "vídeos", nem sequer em relação à afirmação inicial de inserção dos mesmos na página da "OAB Santos TV" no Youtube como também diariamente no canal de televisão BANDEIRANTES em horário nobre e "certamente pago".

Quanto a eventuais vídeos publicados tendo como participantes o Dr. Rodrigo de Farias Julião (imagem "17" da representação – folha 13 dos autos), o Dr. Sergio Guimarães da Rocha e Silva (imagem "22" da representação – folha 22 dos autos), a Dra. Patricia Cristina Vasques de Souza Gorish (imagem "23" da representaçãoo – folha 23 dos autos), tendo em vista que na representação não há qualquer "vídeo" (mas somente "prints" de supostos vídeos) que pudesse ser assistido e ter o seu conteúdo apreciado, entendo não existir qualquer prática que supostamente afronte a legislação eleitoral pertinente, vez não existir qualquer vedação a tais exposições por si só (em razão de não existência dos respectivos "vídeos", restou inviabilizada a análise do conteúdo da mensagem pelos mesmos transmitida).





Quanto aos "vídeos" tendo como participantes a Dra. Maria Lucia de Almeida Robalo e o Dr. Lauro Sotto, traz o Representante mídia à folha 80 dos autos contendo arquivos com os citados vídeos, permitindo-nos ter conhecimento do conteúdo dos mesmos e especificamente as mensagens pelos mesmos transmitidas.

Assistiu, conclui-se que:

a) O vídeo da Dra. Maria Lucia de Almeida Robalo foi exibido no canal de televisão "Bandeirantes" no dia 09 de outubro de 2015 e tem como conteúdo manifestação a respeito do movimento "Outubro Rosa" e informação sobre a adesão da Subseção de Santos a tal movimento.

Não se constata qualquer conteúdo de natureza eleitoral, nem sequer superexposição da Dra. Maria Lucia de Almeida Robalo, não se vislumbrando conduta capaz de infringir a legislação eleitoral pertinente;

b) O vídeo do Dr. Lauro Sotto foi exibido no dia 14 de outubro de 2015 no canal de televisão "Bandeirantes" no intervalo do "Jornal da Band" trazendo as seguintes afirmações:

"Olá, meu nome é Lauro Sotto, fui presidente da subseção da OAB de Santos na década de noventa; e desde então, já antes, mas desde então, venho acompanhando mais diretamente as atuações da entidade, desta instituição, e noto que esta Diretoria é muito preocupada não só com as questões institucionais, daí haver criado o Conselho Institucional, como também como problemas comunitários, atuando efetivamente na busca de melhorias e assessoria, assistência à população e à comunidade de modo geral. Por isso eu continuo tendo orgulho em ser advogado."

Desse conteúdo, observa-se nítido caráter de "elogio" à atual diretoria da Subseção de Santos e a comparação da atuação desta com diretorias anteriores, destacando-se frases como:

"...fui presidente da subseção de Santos na década de noventa." (frase que objetiva qualificar a opinião do emitente da mensagem)





"... desde então, já antes, mas desde então, venho acompanhando mais diretamente as atuações da entidade..." (frase que indica manifestação que não se resume ao momento atual, mas que pretende relatar comparações entre passado e presente)

"... noto que esta Diretoria é muito preocupada não só com as questões institucionais, daí haver criado o Conselho Institucional, como também com problemas comunitários, atuando efetivamente na busca de melhorias e assessoria..." (frase que contém mensagem de comparação entre a atual gestão e gestões passadas, colocando a atual gestão da Subseção de Santos em grau de destaque em comparação com as demais gestões)

" Por isso continuo tendo orgulho de ser advogado." (frase que fecha o conteúdo da mensagem pretendida vinculando o "orgulho de ser Advogado" do emitente da mensagem à narrada prosperidade da atual gestão da Subseção de Santos da OAB)

A patente intenção de promoção da atual gestão da Subseção de Santos é facilmente constatável que o emissor da mensagem não se preocupa em descrever a atual institucional da Subseção, mas os feitos de "esta Diretoria".

Nenhum maior prejuízo teria essa declaração não fosse realizada em instrumento institucional de divulgação da Subseção de Santos da OAB ("Minuto OAB Santos"), com exibição em canal de televisão ("Bandeirantes") em horário nobre (entre 19:30h e 20:00h) e em período eleitoral, mais especificamente no dia 14 de outubro de 2015 (data em que a Chapa Representada já se encontrava escrita, conforme imagem "16" da representação – folha 12 dos autos). E o mais grave, "esta Diretoria" que é objeto do elogio (elogio focado em comparação com tempos anteriores de gestão) é exatamente a Diretoria da Subseção de Santos, cujos membros compõem a Chapa Representada.





Como demonstra a própria dinâmica do vídeo analisado, trata-se de "gravação" (e não manifestação ao vivo) devidamente editada e de responsabilidade da Diretoria da Subseção de Santos da OAB (cujos Diretores são componentes da Chapa Representada), que deveria impedir a exibição pública do referido vídeo com as características detalhadamente apontadas acima (promovendo/elogiando a atual Diretoria da OAB/Santos composta por membros da Chapa Representada) em período eleitoral!

Frise-se que a própria defesa da Chapa representada sequer enfrenta o conteúdo do vídeo do Dr. Lauro Sotto, omitindo qualquer tentativa de contestação.

A comparação entre governos, leia-se "gestões", não pode ser entendida como propaganda institucional, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando do julgamento do Recurso Ordinário no. 2.346 – classe 37 – Florianópolis/SC, que teve como Relator o Ministro Felix Fischer, proferida em 02 de junho de 2009. Vejamos:

"In casu, verificou-se que a propaganda institucional realmente se desnaturou, em algumas oportunidades, em promoção pessoal do detentor do cargo público, dada a existência de nítida veiculação do nome do governador, já então, àquele tempo, notoriamente candidato. Ficou clara, também, a vinculação do nome do governador com o tipo de modelo de gestão denominado "descentralização", além de comparação de tal forma administrativa com governos anteriores."

Assim, a exibição do "Minuto OAB Santos" com manifestação do Dr. Lauro Sotto, em 14 de outubro de 2015 no canal de televisão "Bandeirantes", é prática irregular, pelo conteúdo das mensagens, afrontando a à norma vedatória constante do inciso I do artigo 12 do Provimento 146/2011 do CFOAB.

Não aproveita à chapa representada a alegação de que a OAB/SP prática atos idênticos aqueles que aqui são representados na medida em que há mecanismos proprios para que supostas infrações cheguem ao conhecimento desta Comissão.





<u>- item 9 da representação</u>: Foi comprovado pela Chapa representante que a Chapa representada descumpriu a liminar concedida na representação 07/2015, que determinava a retirada de faixas e adesivos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O representante da Chapa Representada, Dr. Rodrigo de Farias Julião, foi notificado para efetivo cumprimento da liminar em 24 horas no dia 16 de outubro de 2015.

A imagem "33" (fls. 35 a 37), que não foi objeto de qualquer impugnação pela defesa, demonstra de forma inequívoca que no dia 20 de outubro de 2015, após 4 (quatro) dias da notificação da liminar, manteve-se o uso de adesivo em escala superior ao máximo permitido pela legislação pertinente, descumprindo-se a decisão liminar proferida.

A alegação defensiva no sentido de que "o proprietário do veículo em questão somente teve acesso à determinação no dia 20 de outubro" não se sustenta como causa excludente da responsabilidade da Chapa Representada, que é responsável pelo material eleitoral distribuído.

Ademais, a regra vale para todas as Subseções, sendo certo que pôde esta Comissão Eleitoral verificar que por todo o Estado de São Paulo as Chapas conseguiram se organizar e cumprir as determinações no prazo fixado, não se justificando, então, que apenas em Santos, tal prática não pudesse ser controlada pela Chapa representada.

Quanto às faixas utilizadas no evento datado de 16 de outubro de 2015, sem razão a representação, vez que, a despeito de perceptível a olho nu que as faixas constantes da imagem "34" extrapolam a dimensão máxima imposta pela legislação eleitoral, o "email" de notificação somente foi encaminhado às 20:32h do dia 16/10/2015, não havendo como se imputar responsabilidade à Chapa Representada por utilizar referidas faixas em evento realizado às 17:30h do mesmo dia.

Concluindo, se em relação às faixas utilizadas no evento do dia 16 de outubro de 2015 não houve descumprimento da decisão liminar proferida na representação no. 07/2015, em relação ao uso de adesivos em dimensão superior ao máximo permitido pela legislação eleitoral houve descumprimento da decisão liminar, caracterizando "recalcitrância" (ato daquele que recalcitra, que resiste) para os fins do parágrafo 2º do art. 10 do Provimento 146/2011 do CFOAB.





- item 10 da representação: Restou também demonstrado nos autos que a Chapa representada se utilizou da condição de Presidente do Dr. Rodrigo Julião para divulgação de sua campanha eleitoral. A defesa reconhece que efetivamente os e-mails trazidos ás fls 42 foram encaminhados pelo Dr. Rodrigo de Farias Julião. Também não foi contestado o conteúdo dos referidos e-mails.

Não existe dúvida de que a legislação eleitoral não proíbe o exercício de cargo diretivo em Subseção da OAB em consonância com candidatura em eleições objetivando a recondução. A questão a se analisar é a existência de eventual aproveitamento da condição ou *status* de Presidente de Subseção para a promoção de campanha eleitoral. Tal aproveitamento caracteriza abuso de poder vedado pelo inciso I do artigo 12 do Provimento 146/2011 do CFOAB.

Não auxilia a defesa a alegação de que o Dr. Rodrigo de Farias Julião não está se utilizando de mailing próprio da Subseção de Santos da OAB, pois não houve tal acusação na representação.

O que é objeto de discussão é a pratica do envio de e-mails, disparados na condição de Presidente da Subseção da OAB de Santos para introduzir mensagem de cunho eleitoral em prol da chapa representada. Vejamos com mais detalhes a questão:

"Continuo honrado em ter entregue sua carteira em 2014" (tal frase caracteriza a descrição de prática inerente ao cargo de Presidente da Subseção)

"Começar do "zero" não é fácil e, por isso, desde 2013 <u>eu e minha</u>

<u>Diretoria</u> fizemos garantir o devido respeito a você, como colega de
profissão." (frase que novamente ratifica a ação do Dr. Rodrigo de Farias
Julião em manifestar-se como Presidente da Subseção de Santos da OAB)

"Conto com seu voto e apoio nessa eleição. Temos apenas duas chapas concorrendo e, se renovamos a OAB em 2012, agora em 2015 o/grupo que estava lá há quase 20 anos quer retornar. Entra no nosso siter





oabaindamaisforte.com.br e veja nossas realizações e propostas." (frase de absoluto cunho eleitoral em prol da Chapa representada)

Resta claro que a condição de Presidente da Subseção de Santos da OAB serve de introdução da mensagem e mistura-se à condição candidato no corpo do e-mail encaminhado a jovens Advogados que receberam suas respectivas Carteiras da Ordem sob a gestão do Dr. Rodrigo de Farias Julião.

Assim, a conduta ora apreciada (encaminhamento de mala direta eletrônica a jovens advogados que receberam suas respectivas Carteiras da Ordem sob gestão do Presidente de Subseção ora Candidato, com mensagem caracterizada pela "fala" do Presidente da Subseção como introdução a conteúdo de natureza eleitoral em prol da Chapa Representada) caracteriza ilícito eleitoral ante o enquadramento à conduta vedatória contida no inciso I do artigo 12 do Provimento 146/2015 do CFOAB.

Reitere-se que não é argumento de defesa sustentar que outros candidatos incidiram na mesma prática objeto da representação, vez que esta Comissão atua mediante representação.

<u>- item 14 da representação</u>: as provas trazidas aos autos demonstram que de fato houve a modificação do logotipo da OAB Santos para se alcançar identidade com o 'slogan" utilizado pela Chapa 2 – OAB AINDA MAIS FORTE.

Não merece prosperar o argumento de defesa no sentido de que a utilização da expressão "orgulho de ser advogado" como parte integrante da logomarca da Subseção de Santos da OAB foi instituída pela "Portaria 04/2015, de 12/05/2015" pela qual se determinaria que em todos os documentos da instituição dever-se-ia incluir os dizeres desta campanha institucional da OAB Santos, mas que não é de sua propriedade.

Por primeiro, verifica-se que a Chapa representada sequer esclarece a origem da citada "Portaria 04/2015", não informando se trata de Portaria da Subseção, da Seccional ou do Conselho Federal. Também não se juntada aos autos qualquer certidão contendo texto da suposta Portaria.

Nos termos do artigo 54, X, da Lei 8906/94, a competência para tratar de símbolos da OAB é privativa do Conselho Federal e não do Conselho Seccional ou da Subseção, pão





havendo notícia nos autos de qualquer Portaria do Conselho Federal da OAB, órgão competente, que autorizasse a Subseção de Santos à utilização de acréscimo à sua logomarca sob o título "orgulho de ser Advogado".

Na verdade, a matéria concernente à marca oficial das Subseções da OAB é tratada no Provimento 135/2009 do Conselho Federal da OAB, cujo artigo 1º normatiza:

Ficam padronizados a marca oficial e os símbolos da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, na forma do Anexo Único deste Provimento, a serem utilizados pelo Conselho federal, pelos Conselhos Seccionais, pelas Subseções e por todos os órgãos nele referidos"

O anexo único do Provimento 135/2009 determina que todas as Subseções devem utilizar-se de marca com as características trazidas as fls. 76.

As imagens constantes das folhas 62 e 63 (parte alta) dos autos (que não foram impugnadas pela Chapa representada, tornando o conteúdo incontroverso) demonstram que até meados do mês de Junho de 2015 a Subseção de Santos utilizava-se da logomarca imposta pelo Provimento 135/2009, sendo que a partir de meados de Junho de 2015 passou a haver uma modificação (em contrariedade com o determinado pelo Provimento 135/2009) na marca da Subseção de Santos com a integração da expressão "orgulho de ser Advogado".

Da leitura das imagens constantes das fls. 65 a 73, não impugnadas pela defesa (e, portanto, de veracidade incontroversa) verifica-se que desde o início da presente campanha eleitoral, a Chapa representada passou a utilizar-se do slogan "orgulho de ser advogado" instrumentalizado também através da forma "#orgulhodeseradvogado", em clara busca de identidade entre si (Chapa 2 – OAB ainda mais Forte) e a Subseção de Santos da OAB.

A situação torna-se ainda mais explícita quando a partir do último mês da campanha eleitoral, materiais de divulgação de eventos da Subseção de Santos da OAB passaram a conter a expressão "#orgulhodeseradvogado" (como comprovam as imagens constantes nas fls. 71 a 73, forma essa que não era antes utilizada e que tem identidade perfeita não só com o "slogan", mas com a própria estrutura material de símbolo utilizado nos





materiais de campanha da Chapa representada, qual seja "#orgulhodeseradvogado" (fls. 65 a 70).

A conclusão a que se chega é que realmente a Chapa representada se utilizou da chamada "mensagem subliminar" em material de divulgação da Subseção de Santos da OAB para divulgar os seus símbolos identificativos (da Chapa 2 – OAB ainda mais forte – que utiliza do símbolo identificativo "#orgulhodeseradvogado" em seus materiais de campanha política).

A mensagem subliminar no campo de campanhas políticas não é tema novo, já tendo sido objeto de abordagem pelo artigo 44, § 2º da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei nº 12.034/2009, que prescreve: "No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto.".

Sobre o tema, é da jurispridência de nossos Tribunais:

TRE-DF - REPRESENTAÇÃO RP 9138 DF (TRE-DF)

Data de publicação: 05/11/2013

Ementa: REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. USO DE. MENSAGEM **SUBLIMINAR** POR MEIO DE OUTDOOR. DESTAQUE DAS APTIDÕES PESSOAIS PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO. IDÊNTICA LOGOMARCA **UTILIZADA** CAMPANHA ELEITORAL PASSADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Configura a propaganda eleitoral antecipada a divulgação, por meio de outdoor, do nome, do cargo de deputado federal, da fotografia, de logomarca pessoal utilizada em campanha eleitoral e do enaltecimento das qualidades como a melhor opção e o mais apto ao exercício do cargo público. 2. Também é considerada propaganda eleitoral extemporânea à divulgação de mensagem subliminar capaz de induzir o eleitor ao entendimento de que se trata de recado a ser lembrado para a vindoura corrida eleitoral, e não de mera prestação de contas de atuação parlamentar ou de promoção pessoal. 3. Julga-se procedente a representação, condenando-se o representado ao pagamento de multa.

TRE-AL - RECURSO ELEITORAL RE 270 AL (TRE-AL)

Data de publicação: 27/02/2013

Ementa: RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012 REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. VEÍCULOS PARTICULARES. VEÍCULO A DISPOSIÇÃO DO MUNICÍPIO. CORES DE CAMPANIA





MENSAGEM SUBLIMINAR. SLOGAN. DIVULGAÇÃO DE PAOPAGANDA DE CUNHO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. CONSTATAÇÃO. MULTA. ART. 36, § 3°, DA LEI N° 9504 /97. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A distribuição de adesivos, com cores da administração municipal, fazendo menção ao postulante, município, além de veicular slogan, configura, evidentemente, propaganda eleitoral. 2. A veiculação, porque ocorrida fora do período legal, há de ser considerada extemporânea. 3. Recurso a que se nega provimento.

Isto posto, resta demonstrado que a Chapa representada afrontou aos termos do inciso I, do artigo 12, do Provimento 146/2015 do CFOAB também na presente matéria sob análise.

<u>- item 15 da representação</u>: É certo que a Chapa representada se beneficiou da utilização de marca diversa da marca oficial da Subseção de Santos no Edital de convocação das eleições. A prática permitiu que a Chapa concorrente se servisse da mencionada mensagem sublimar exposta nos comentários do item acima.

E nem se alegue que o fato da Diretoria da OAB ter cumprido a liminar que determinada a confecção de outro Edital afasta o ilício cometido, na medida em que, a decisão desta Comissão Eleitoral apenas fez cessar uma irregularidade já perpetrada.

A publicação do Edital, tal qual se deu originariamente, deixa transparecer a intenção de que se associe a eleição a uma das chapas concorrentes, o que, por óbvio, rompe com a igualdade que deve nortear o pleito.

Registre-se, por fim, que o <u>item 11 desta representação</u>, que traz a alegação de desobediência da Chapa 2 ao artigo 10, parágrafo 6°., inciso III, do Provimento 146/2011, mediante a utilização de adereço de mão em tamanho superior a 600 cm2, é assunto já abordado na Representação 21/2015, distribuída antes desta Representação 24/2015. Assim sendo, identificada à litispendência, deixo para apreciar o tema na representação própria, qual seja, a Representação 21/2015, dada a sua anterioridade.





Conclusão:

A análise detalhada dos autos mostrou que procedem as alegações trazidas na representação nos itens 1, 2, 4, 5, 6, 9, 10, 14 e 15, conforme fundamentação acima.

É inconcebível que em eleições na classe de advogados, possa haver qualquer comprometimento de princípios basilares do Direito, em especial o da igualdade entre os concorrentes, o qual restou em muito comprometido ante a gravidade dos fatos apurados. O artigo 133 do regulamento Geral da OAB, em seu parágrafo 12, dispõe que "a decisão que julgar procedente a representação implica no cancelamento de registro da chapa representada e, se for o caso, na anulação dos votos, com a perda do mandato de seus componentes".

Assim sendo, em atenção ao dispositivo legal em comento, julgo PROCEDENTE a presente representação, DETERMINANDO A CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CHAPA 2 – OAB AINDA MAIS FORTE.

Dê-se ciência, com urgência, às partes e ao Presidente da Subcomissão Eleitoral da Subseção de Santos, do inteiro teor desta decisão.

João de Sá Verxeira Neyes

Æelator





16.11.15

ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO

Presente a Comissão Eleitoral

RELATOR:

JOÃO DE SÁ TEIXEIRA NEVES

REPRESENTAÇÃO:

024/2015

REPRESENTANTE:

LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES -- CHAPA 1 "OAB POR VOCÊ" RODRIGO DE FARIAS JULIÃO -- CHAPA 2 "OAB AINDA MAIS FORTE"

REPRESENTADO: PROCEDÊNCIA:

SANTOS - 2º SUBSEÇÃO

Decisão: Representação conhecida e provida nos termos do voto do relator. V.U.

José Nyizzi Neto Presidente

Comissão Eleitoral – OAB SP

João de Sá Teixeira yeves

Comissão Eleitoral - OAB SP

João (dixeira Grande Comissão Eleitoral – OAB SP

Lais Amaral Resende de Andrade

Comissão Eleitoral – OAB SP

Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior

Comissão Eleito al – OAB SP